



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.851 - SP (2014/0201423-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE ADMITIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos quando houver alteração em nova instância recursal quanto à condenação imposta pelo Tribunal de origem, o que ocorreu na espécie.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno conhecido em parte, e nessa negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo, e nesta extensão, negar provimento, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.851 - SP (2014/0201423-8)

AGRAVANTE : OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OURINHOS PALACE HOTEL LTDA., contra decisão deste relator, às fls. 700-703, que deu provimento ao recurso especial para julgar em parte procedente o pedido e condenar o ora agravante ao pagamento de direitos autorais relativos à disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença.

Nas razões recursais o agravante aduz que em virtude da procedência do recurso especial interposto pela ECAD ter sido parcial, há de ser fixada também verba sucumbencial em desfavor daquela parte. (fl. 709).

Para tanto, aduz que o pleito indenizatório referente ao pedido de pagamento de perdas e danos pela utilização não autorizada, por certo, incluiria também a pretensão de aplicação da multa imposta pelo artigo 109 da Lei de Direitos Autorais a qual havia sido concedida em 1ª instância e reformada tanto pela 2ª instância como por esta Corte Superior. Assim, considera que houve nova derrota por parte do ECAD, neste tópico, o que ensejaria a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios neste ponto.

Ademais, volta a insistir nas mesmas teses já apresentadas por ocasião das contrarrazões ao recurso especial pugnando pelo afastamento da cobrança de direitos autorais de aposentos para hóspedes de hotéis e similares.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 725-729).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.851 - SP (2014/0201423-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE ADMITIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos quando houver alteração em nova instância recursal quanto à condenação imposta pelo Tribunal de origem, o que inocorreu na espécie.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno conhecido em parte, e nessa negado provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, quanto à pretensão para que seja fixada também verba sucumbencial em desfavor da parte adversa, essa se mostra incabível.

Neste sentido, confira-se o dispositivo do acórdão recorrido (fl. 579):

Desta forma, deve ser reformada a r. sentença para que a ação seja julgada improcedente, ante a impossibilidade de cobrança de direitos autorais pela disponibilização de televisão em quarto de hotel.

Restam afastadas, também, as multas impostas.

Frise-se que não houve dolo do réu em descumprir qualquer determinação judicial, pois acreditava que a ordem se referia à sonorização ambiental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mais veiculada em seu estabelecimento.

Ademais, a elevada **multa prevista no artigo 109 da Lei nº 9.610/98 não é de ser aplicada** a qualquer situação indistintamente, porquanto objetiva, por seu caráter punitivo e severa consequência, não propriamente penalizar atraso ou omissão do usuário, mas, sim, a ação de má-fé, ilícita, de usurpação do direito autoral, o que não se revela na hipótese, ausente intenção fraudulenta direta (STJ, REsp 742426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Ante o exposto, afastadas as preliminares, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência. [grifo acrescentado]

A decisão proferida neste Tribunal Superior não alterou o que já havia sido anteriormente afastado na instância ordinária referente à multa acima mencionada, mas apenas confirmou o que já havia sido reconhecido pelo acórdão recorrido, por ser esse o mesmo entendimento desta Corte, conforme os precedentes já mencionados (AgRg no AREsp 233.232/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - REsp 742.426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010 - REsp 704.459/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Portanto, frise-se mais um vez, em sede de recurso especial não houve alteração da condenação imposta pelo Tribunal de origem, no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n. 9.610/1998, não sendo, por conseguinte, cabível novo equacionamento da sucumbência, pois não há falar em sucumbência do ora agravado, mas em sucumbência exclusiva do recorrente. Desse modo, o ECAD não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Registre-se que a confirmação do afastamento da multa, somente ocorreu em prestígio ao consignado nas contrarrazões ao recurso especial às fls. 671-678, que pugnava pelo afastamento da aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n. 9.610/1998, que já havia sido afastada pelo acórdão recorrido.

3. No tocante as demais teses recursais relacionadas à cobrança de direitos autorais pela disponibilização de televisão em quarto de hotel, ora alegada, o recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos já expendidos nas contrarrazões do recurso especial, verificando-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Nesse diapasão, o recurso não merece ser acolhido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. Ante o exposto, nos termos da inciso III do art. 932 do NCPC, conheço em parte do agravo interno, e nessa parte nego provimento ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do ora agravado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0201423-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.851 / SP

Números Origem: 02870454920098260000 1902006 2870454920098260000 6755454 6755454000
994092870452

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RECORRIDO : OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo, e nesta extensão, negou provimento, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.